

Acórdão: 15.886/03/3^a
Impugnação: 40.010107395-72(Coobr.)
Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos(Coobr.)
Autuada: Rodoviário Líder Ltda
Proc. S. Passivo: Luciano Costa Brandão/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000202905-40
Inscrição Estadual: 529.576899.20-92(Coobr.), 439.032389.00-01(Aut.)
Origem: AF/ Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar datas, de emissão e de saída, posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 005279, considerada inidônea pela fiscalização, por conter datas, de emissão e saída em 10/03/2002, portanto, posteriores à ação fiscal, que se deu em 09/03/2002. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 47.

Às fls. 62 a 63 o Fisco reconhece que utilizou erroneamente a alíquota de 18% em vez de 12%, reformulando os cálculos do crédito tributário. A Impugnante se manifesta a respeito(fl. 70 a 78).

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 83 a 87, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco, por consignar datas, de emissão e de saída em 10/03/2002, posteriores à ação fiscal, que se deu em 09/03/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

A Coobrigada alega que o que ocorreu foi mero equívoco, erro escusável do funcionário responsável pela emissão do documento fiscal.

Questiona a alíquota aplicada pelo Fisco de 18% em vez de 12%, conforme dispõe o artigo 43, inciso I, “b1”, do RICMS/96.

Diz, ainda, que as multas impostas traduzem uma punição excessivamente rigorosa e que a multa deveria ser aquela prevista no artigo 215, inciso VI, Alínea “d”, do RICMS/96.

Entretanto, a infração imputada tem caráter objetivo. Não foi trazido aos autos nenhum documento que pudesse refutá-la. A responsabilidade da Impugnante independe de sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do CTN.

Com relação à alíquota aplicada, entendeu o Fisco que houve um equívoco, promovendo, assim, a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 62/63.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 62/63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 12/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar
Relatora

ULGA/EJ/cecs